



HOMOLOGAÇÃO		
D.M. 22 / 12 / 97	Seção I P. 30902	
D.O.U. 23 / 12 / 97		
ATO:		
D.O.U.:	Seção	P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

713/97

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Itaquerense de Ensino		UF SP
ASSUNTO: Curso de atualização e aperfeiçoamento em Odontologia, fora da sede		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO Nº: 23001.001755/93-53		
PARECER Nº: 713/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 03.12.97

I - VOTO DA RELATORA

O exame do Processo revela que a Instituição proponente possui condições e corpo docente qualificado para ministrar o Curso de Pós-Graduação *lato sensu*, Aperfeiçoamento e Especialização fora da sua sede nas cidades de Fortaleza, Ceará e Salvador, Bahia. Os cursos, por outro lado atendem a necessidade de qualificação dos profissionais de Odontologia das duas regiões, tendo sido asseguradas condições materiais satisfatórias para as aulas e trabalhos práticos.

Sendo assim, endosso o Parecer SESu/MEC no sentido de que sejam aprovados, em caráter emergencial e temporário, os dois cursos solicitados.

Brasília, 03 de dezembro de 1997


 x
 Conselheira Eunice Ribeiro Durham - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

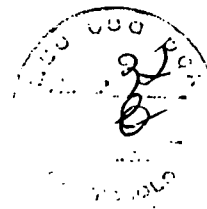
A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em 03 de dezembro de 1997.

Presidente - Conselheiro Efrém de Aguiar Maranhão

Vice-Presidente - Jacques Velloso

713/97



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO Nº 434 /97

INTERESSADO(A): ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO-SP.

ASSUNTO: CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU.

PROCESSOS NºS 23001.001754/93-91

23001.001755/93-53

HISTÓRICO

Tratam os processos supracitados dos pedidos formulados pela Associação Itaquerense de Ensino, mantenedora da Universidade "Camilo Castelo Branco", referentes à autorização para implantação de Curso de Pós-Graduação em nível de "Lato Sensu", Aperfeiçoamento e Atualização na Área de Odontologia, fora de sede, conforme Resolução nº 12/83, nas cidades de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará e na cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia.

Como consta dos autos em análise, os pedidos já foram objeto de exame por parte da Câmara de Ensino Superior do então Conselho Federal de Educação, ocasião em que o Relator Sr. Cons. Raulino Tramontin posicionou-se favorável à implantação do curso em tela na cidade de Fortaleza, bem como na cidade de Salvador, porém tais pareceres não chegaram a ser apreciados em plenário, conseqüentemente, não receberam nenhuma numeração.

Dentre outras coisas o nobre Conselheiro enfocou os seguintes aspectos acerca da matéria (Parecer relativo a implantação do curso na cidade de Fortaleza):

"...O pedido para ministrar cursos dessa natureza em outra localidade tem por objetivo cooperar com instituições de ensino superior visando ao aperfeiçoamento e à qualidade dos docentes para o magistério superior, já que a Universidade "Camilo Castelo Branco" possui tradição, também, neste nível de ensino.

Nesse sentido, a Universidade em questão, pelo seu centro de Pós-graduação, firmam convênio com o Centro de Estudos dos Docentes do curso de Odontologia da Universidade Federal do Ceará, para o oferecimento dos cursos, ora em análise, em instituições situadas à Rua José Vitor nº 107, Bairro de Fátima, Fortaleza, Ceará, do Centro Avançado de Pós-graduação "Prof. Antonio Martins Filho", com as seguintes características.

a) Clínica odontológica equipada com 13 consultórios completos e aparelho de Raio X periapical;



- b) Anfiteatro com lotação aproximada de 100 (cem) pessoas;
- c) Laboratório de Técnica com 24 (vinte e quatro) lugares, equipado com motores e megatoscópios;
- d) sala de recepção para os pacientes;
- e) demais dependências necessárias e suficientes para o objetivo a que se propõe.

Os cursos a serem administrados, que tem por objetivo preparar recursos humanos para as atividades de ensino e pesquisa na área de Odontologia,...

O Corpo Docente é composto por professores habilitados, atendendo às apreciações exigidas, sendo portadores do título de Livre Docência, Mestre e Especialistas nas áreas dos respectivos cursos..."

No Parecer relativo a implantação do curso na cidade de Salvador, o ilustre Conselheiro Raulino Tramontin, teceu os mesmos comentários feitos no Parecer apresentado nos parágrafos anteriores, somente alterando a parte relativa ao Convênio com o Conselho Federal de Odontologia - seção de Salvador, para o oferecimento do curso, em instalações situadas no bairro da federação à Rua Jardim São Bernardo 86, equipadas com auditório, salas de aula, sala de Raio X, secretaria, recepção e outras dependências necessárias e suficientes para o objetivo que se propõe.

Por meio do OF.GM/MEC/Nº 561/95, datado de 19 de setembro de 1995, o Chefe de Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, solicitou à DEMEC/CE que fizesse uma verificação "in loco" para constatar as condições para funcionamento do curso em apreço, e por meio do OF.GM/MEC/Nº 560/91, com a mesma data e o mesmo signatário, também, foi feito a solicitação à DEMEC/BA, e ambas informaram serem satisfatórias as condições para funcionamento dos cursos pretendidos pela UCCB.

Da data da protocolização do pleito até a data da primeira análise transcorreu-se quase um ano, e que apesar de ter sido favorável a manifestação da então CESu/CFE, o curso não foi instalado, pois não houve a aprovação final do setor competente do MEC, e novamente o processo ficou parado por um grande tempo, ocasião que surgiram novas normas para a implantação de curso fora de sede, inclusive que "...Os cursos devem situar-se na unidade da Federação em que se localiza a entidade que os ofereça...", de acordo com o Art. 2º. parágrafo 1º da Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1996, que "Fixa normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação lato sensu fora de sede, para qualificação do corpo docente, e dá outras providências".

Visando atender as novas exigências firmadas para a autorização de curso fora de sede, foi solicitado à Direção da Associação Itaquerense de Ensino, que fosse ajustado o pedido às normas vigentes, o que ocorreu de maneira satisfatória, conforme o expediente de 08 de setembro de 1997- da Reitoria da Univ. "Camilo Castelo Branco".



Ainda, buscando subsidiar o pleito, as pessoas interessadas na aprovação dos cursos, encaminharam a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior/CGLNES, documentos apoiando e manifestando acerca da necessidade de ter naquelas localidades cursos que possam atualizar e aperfeiçoar o profissional ligado a área de saúde bucal.

Dentre as pessoas interessadas na aprovação do requerido pela UCCB, podemos destacar as seguintes: Academia Cearense de Odontologia, que informa "...com absoluta certeza, que será bem vindo e recebido entre nós, a implantação de Cursos de Pós-Graduação na área de Odontologia a serem ministrados pela UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO, os quais por certo, trarão para nosso Estado e Estados vizinhos a oportunidade para que os Cirurgiões-Dentistas venham a se reciclarem, a se atualizarem, para melhor desenvolverem suas atividades profissionais e, mais ainda, abrirá as portas para a carreira de professor e incentivará à pesquisa, cujos resultados virão beneficiar a saúde bucal de nossa população..."(Declaração enviada via Fax em 16 de setembro de 1997); Ministério do Exército - CMNE - 6ª RM - Hospital Geral de Salvador, afirma que "...A Universidade Camilo Castelo Branco, ajudará a sanar esta lacuna, preparando o professor para o exercício do magistério superior, aprimorando o nível técnico dos profissionais atendendo as necessidades da comunidade local..."; (Declaração datada de 18 de setembro de 1997); Declarações dos Professores João Hildo de Carvalho Furtado e Izaira Maria Bruno de Figueiredo, ambos da Universidade Federal do Ceará, favoráveis a implantação dos aludidos cursos (Declarações datadas de 22/09/97).

MÉRITO

Considerando que o pleito já teve manifestação favorável por parte da Câmara de Educação Superior do então Conselho Federal de Educação, de acordo com os Pareceres do Cons. Raulino Tramontin, em anexo.

Considerando que os setores envolvidos com a implantação dos cursos nas cidades de Fortaleza/CE e Salvador/BA, posicionaram a favor do requerido pela UCCB, inclusive informando da necessidade e importância de tais cursos.

Considerando que apesar da legislação atual vedar a implantação de cursos fora de sede, em unidade que não seja a "Unidade da Federação", os processos já haviam recebido uma pré aprovação, bem como tinham sido protocolizados em data bem anterior às normas vigentes, devem seguir a tramitação anteriormente firmada.

Considerando, também, que a documentação ora analisada corresponde aos programas dos Cursos que deveriam ter sido aprovados quando do primeiro exame da proposta de autorização, que resultou nos Pareceres já referenciados, entendemos que os processos em apreço deverão ser enviados à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para a apreciação que as normas exigem.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos processos em exame à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação, em caráter emergencial e temporário, dos Cursos de Pós-Graduação em nível "Lato Sensu", Aperfeiçoamento e Atualização na área de Odontologia, fora de sede, com base na Resolução nº 12/83, nas cidades de Fortaleza, Estado do Ceará e Salvador, Estado da Bahia, a serem ministrados pela Universidade "Camilo Castelo Branco", mantida pela Associação Itaquerense de Ensino, conforme cronograma estabelecido no instrumento petitiório.

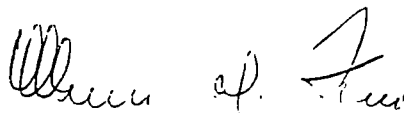
Brasília, 24 de setembro de 1997.


VALDENIR ANTONIO FELIZ
Técnico em Assuntos Educacionais

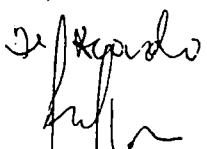
De acordo
À consideração superior


MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.
Ao 27 de setembro.
Em 26.09 97



Ernani Lima Dinhe
Diretor
DOES/SESu/MEC


Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC